



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004732-58.2017.2.00.0000

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT21

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB contra ato do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT21, em que a Requerente questiona decisão do Tribunal Pleno daquela Corte, consolidada na Resolução Administrativa nº 029/2017, que indeferiu o pedido de afastamento da Magistrada Titular da 3ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN – Juíza Maria Rita Manzarra de Moura Garcia – para o exercício de atividades inerentes à Secretaria de Prerrogativas daquela entidade.

A AMB sustenta que referida magistrada foi designada pelo seu Presidente, com fundamento no art. 19 de seu Estatuto Social, para integrar as Diretorias Institucional e de Prerrogativas daquela Associação (Ids. 2201710 e 2201712). Posteriormente, foi solicitado ao TRT21 o afastamento da magistrada para o exercício da representação de classe, com amparo na Resolução do CNJ nº 133/2011. O pleito foi indeferido pelo Plenário em sessão realizada em 5 de junho de 2017.

Alega a Requerente que, diversamente do registrado na decisão do TRT21, a magistrada em questão exerce encargo de direção na entidade, visto que sua Diretoria é composta por todos os Vice-Presidentes, todos os membros de coordenação e todos os membros de secretaria e assessorias, estes dois últimos designados diretamente pelo Presidente, conforme disposto no art. 19 de seu Estatuto.

Assegura, ainda, a Requerente que o argumento do Tribunal no sentido de eventual prejuízo à jurisdição não merece prosperar, porquanto a 3ª Vara do Trabalho de Mossoró conta com juiz substituto fixo, encontrando-se o TRT21 com todos os cargos de magistrado preenchidos.

Em sede liminar, pleiteia seja deferido o afastamento provisório da magistrada MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA, Diretora de Prerrogativas e Assuntos Institucionais, da jurisdição no período de 01.06.2017 a 31.01.2018. No mérito, requer a ratificação da liminar

concedida e a anulação da decisão do TRT21 que, na sessão administrativa de 5.06.2017, indeferiu o afastamento da magistrada representada.

Intimado a se manifestar sobre os fatos trazidos na inicial, em especial no tocante ao pleito liminar, o TRT21, em apertada síntese, aduz inexistente o perigo da demora a amparar a pretensão, bem como, quanto ao direito postulado, afirma que a magistrada em questão não ocupa cargo de diretora na entidade e nem foi eleita para o desempenho de mandato classista. Sustenta que eventual deferimento a quem não preenche esses dois requisitos traduziria interpretação exageradamente ampliativa ao disposto na Resolução do CNJ nº 133/2011 e no § 5º do art. 222 da LC nº 75/1993. Junta cópia da decisão proferida na sessão administrativa extraordinária de 5 de junho de 2017 e da Resolução Administrativa nº 029/2017, ora impugnada.

É o relatório. Decido.

O Regimento Interno deste Conselho Nacional estabelece, em seu art. 25, XI, que é possível ao Relator deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Verifica-se, portanto, que as liminares, no âmbito do CNJ, são providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos em risco de iminente perecimento, devendo o pleito, em tais situações, estar acompanhado de prova do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em relação ao primeiro aspecto, como bem registrado tanto pela Associação Requerente quanto pelo Tribunal em suas manifestações, este Conselho Nacional, com amparo em reiteradas decisões, ampliou a prerrogativa expressamente prevista no art. 73, II, da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN), que deixou de ser exclusiva do presidente, estendendo-se até, no total, a três membros da diretoria, nos termos da Resolução do CNJ nº 133/2011:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm) e na Lei nº 8.625/1993 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm):

(...)

c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;

A questão debatida no presente procedimento diz respeito ao alcance da interpretação da expressão “membros da diretoria”, em especial quando o Estatuto da Entidade Requerente não estabelece, de forma assertiva, quais são os membros do seu quadro com efetiva representação de classe.

Verifica-se, tanto do Estatuto da Associação, como das informações trazidas na inicial, que o quadro de dirigentes da AMB é composto por membros eleitos (presidente, vice-presidentes, coordenadores e membros do Conselho Fiscal) e aqueles designados diretamente pelo seu Presidente (Diretores e Assessores), dada a capilaridade da Entidade e a busca por indicar representantes, dentro do possível, em todas as regiões e ramos da justiça.

Nesse ponto, oportuno destacar o disposto no art. 19 do Estatuto da AMB:

Art. 19 **Compete ao Presidente**, além de outras atribuições fixadas neste Estatuto:

...

IV – administrar a entidade, exercendo ou delegando atribuições dessa natureza aos Vice-Presidentes, aos Coordenadores e aos Diretores;

V – nomear o Secretário-Geral e o Tesoureiro;

VI – designar Diretores e Assessores;

Conforme é possível constatar no sítio eletrônico da entidade, no link “Composição Geral da Diretoria”[1], os diretores, efetivamente indicados e designados pelo Presidente em atenção à regra supratranscrita, exercem seu encargo como membros das diversas Secretarias que compõem a estrutura institucional da Entidade. Constata-se, portanto, que a Diretoria da AMB é composta por Dirigentes Eleitos (Presidente, Vice-Presidentes e Membros das Coordenadorias e do Conselho Fiscal) e Diretores designados diretamente pelo Presidente (Membros das Secretarias).

Dadas as especificidades das regras estatutárias da AMB, a vantagem prevista no art. 1º, “c”, da Resolução do CNJ nº 133/2011 deve ser estendida aos magistrados designados “diretores” pelo Presidente da Associação, com base no disposto no art. 19, VI, do Estatuto, independentemente de sua atuação ocorrer em uma unidade que dentro do organograma da entidade recebe o nome de “secretaria” e não de “diretoria”.

Importa consignar que o STF possui sedimentado entendimento no sentido de que a “Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) dispõe de qualidade para agir em sede jurisdicional concentrada”[2], sendo a entidade de classe de âmbito nacional para tratar dos interesses da magistratura, em atenção ao disposto no art. 103, IX, da Constituição da República.

Conclui-se, portanto, que a Entidade Requerente é a representante da classe da magistratura nacional e que tal papel é desempenhado pelos diversos juízes designados diretores que atuam nas secretarias que compõem a estrutura institucional da Associação.

Assim, a partir análise da regra disposta no art. 1º, “c”, da Resolução CNJ nº 133/2011, em conjunto com o disposto no art. 19, VI, do Estatuto da AMB, buscando o real sentido da vantagem assegurada, é possível concluir que tal norma visa garantir que a representação da classe dos magistrados seja efetivamente realizada pelas associações, sendo facultado que até três membros da entidade possam licenciar-se para tal fim, independentemente da nomenclatura efetiva do cargo que ocupem.

Importa destacar, em contraponto aos fundamentos adotados pelo Tribunal, que a Lei Complementar nº 75/1993, utilizada como parâmetro no tocante à simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público, dispõe em seu artigo 222, V e § 5º, *verbis*:

Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - prêmio por tempo de serviço;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

...

§ 5º A licença prevista no inciso V será devida ao membro do Ministério Público da União investido em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

- a) **somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representantes nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade;**
- b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;
- c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

Verifica-se que a própria regra instituidora da referida vantagem aos membros do Ministério Público vale-se da conjunção alternativa “ou”, sendo possível afirmar que não somente os eleitos para os cargos de direção, mas quaisquer representantes de classe nas referidas entidades, desde que não ultrapassado o número máximo de 3 por associação, fazem jus à licença ora perseguida.

No caso da AMB, como exposto alhures, os diretores, por expressa previsão estatutária, não são eleitos, mas designados pelo Presidente, para representação da classe, atuando como membros das diversas secretarias que compõem a entidade.

Desse modo, em relação ao *fumus boni iuris*, é possível antever, nesta análise perfunctória e inicial dos autos, plausibilidade na tese trazida pela Requerente quanto ao descumprimento pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região das regras relativas ao afastamento temporário de magistrados para representação de classe.

O *periculum in mora*, por sua vez, fica evidenciado no presente caso dado que, quando do julgamento pelo Plenário do TRT21, ocorrido na data de 5 de junho, já havia iniciado o período de afastamento da magistrada solicitado pelo Presidente da AMB, sendo a Requerente surpreendida em razão do indeferimento do pleito, em manifesto prejuízo ao exercício das atividades associativas, em especial, no tocante à representação da classe.

Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada para determinar a suspensão da decisão do TRT21, deferindo, até o julgamento definitivo do presente procedimento, o afastamento provisório da magistrada MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA da jurisdição no período de 01.06.2017 a 31.01.2018.

Intime-se, **com urgência**, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região – TRT21, para cumprimento dessa decisão.

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, inclua-se o presente feito em pauta, na primeira oportunidade, para submissão desta decisão ao referendo do Plenário.

À Secretaria Processual para providências.

Após, nova conclusão.

Brasília, *data registrada em sistema*.

Conselheiro Allemand
Relator

[1] http://www.amb.com.br/?page_id=23144

[2] [ADPF 144 (<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608506>), voto do rel. min. Celso de Mello, j. 6-8-2008, P, DJE de 26-2-2010.]

Assinado eletronicamente por: **LUIZ CLAUDIO SILVA ALLEMAND**

14/06/2017 15:09:31

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2206906**



17061414255262100000002122890

IMPRIMIR